



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089825 - SP (2026/0146607-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO GUIRELLI DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. CRIME IMPOSSÍVEL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO REVISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se renovou a alegação de constrangimento ilegal por suposto crime impossível (art. 17 do Código Penal) em condenação por ingresso de drogas e de aparelho telefônico em estabelecimento prisional, com pedido de reconsideração ou julgamento colegiado.
2. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem indeferiu revisão criminal por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, consignando que a defesa buscou mero reexame do conjunto probatório e que a tese de crime impossível não encontra respaldo, diante de fatos que evidenciam o ingresso do aparelho celular e das porções de drogas nas dependências do estabelecimento prisional, com apreensão no setor de revista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como segunda apelação para mero reexame de fatos e provas, sem a presença das hipóteses legais do art. 621 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se as condutas de introdução de drogas e de aparelho telefônico em estabelecimento prisional configuram crime impossível, em razão da vigilância e do aparato de revista, nos termos do art. 17 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal tem natureza excepcional e hipóteses taxativas (CPP, art. 621), não se prestando a sucedâneo da apelação nem a simples reavaliação do acervo fático-probatório já apreciado em decisão transitada em julgado.
5. A defesa não indicou contrariedade ao texto expresso da lei penal, falsidade de prova ou fatos novos aptos a modificar o resultado (CPP, art. 621, I a III), limitando-se a repetir teses e a pretender novo exame das provas, razão pela qual o indeferimento do pedido revisional se mostra adequado.
6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso da revisão criminal como nova apelação para mero reexame de fatos e provas, exigindo contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos para o cabimento (CPP, art. 621, I).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo da apelação para reexaminar fatos e provas, devendo observar estritamente as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. 2. Mantém-se a decisão denegatória quando o agravante não apresenta fundamentos idôneos para infirmar os motivos do não conhecimento do habeas corpus e do indeferimento da revisão criminal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CP, art. 17; CP, art. 349-A; Lei nº 11.343/2006, art. 33 e art. 40, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16.02.2016, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 04.12.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.024.827/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), j. 13.08.2025, DJEN 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 971.147/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089825 - SP (2026/0146607-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO GUIRELLI DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. CRIME IMPOSSÍVEL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO REVISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se renovou a alegação de constrangimento ilegal por suposto crime impossível (art. 17 do Código Penal) em condenação por ingresso de drogas e de aparelho telefônico em estabelecimento prisional, com pedido de reconsideração ou julgamento colegiado.

2. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem indeferiu revisão criminal por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, consignando que a defesa buscou mero reexame do conjunto probatório e que a tese de crime impossível não encontra respaldo, diante de fatos que evidenciam o ingresso do aparelho celular e das porções de drogas nas dependências do estabelecimento prisional, com apreensão no setor de revista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como segunda apelação para mero reexame de fatos e provas, sem a presença das hipóteses legais do art. 621 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se as condutas de introdução de drogas e de aparelho telefônico em estabelecimento prisional configuram crime impossível, em razão da vigilância e do aparato de revista, nos termos do art. 17 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal tem natureza excepcional e hipóteses taxativas (CPP, art. 621), não se prestando a sucedâneo da apelação nem a simples reavaliação do acervo fático-probatório já apreciado em decisão transitada em julgado.

5. A defesa não indicou contrariedade ao texto expresso da lei penal, falsidade de prova ou fatos novos aptos a modificar o resultado (CPP, art. 621, I a III), limitando-se a repetir teses e a

pretender novo exame das provas, razão pela qual o indeferimento do pedido revisional se mostra adequado.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso da revisão criminal como nova apelação para mero reexame de fatos e provas, exigindo contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos para o cabimento (CPP, art. 621, I).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo da apelação para reexaminar fatos e provas, devendo observar estritamente as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. 2. Mantém-se a decisão denegatória quando o agravante não apresenta fundamentos idôneos para infirmar os motivos do não conhecimento do habeas corpus e do indeferimento da revisão criminal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CP, art. 17; CP, art. 349-A; Lei nº 11.343/2006, art. 33 e art. 40, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16.02.2016, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 04.12.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.024.827/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), j. 13.08.2025, DJEN 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 971.147/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO GUIRELLI DA SILVA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 534-540).

Em seu arrazoador, a defesa renova a tese de constrangimento ilegal decorrente da condenação do agravante por crime impossível, nos termos do art. 17 do Código Penal, reafirmando que "o meio empregado era absolutamente ineficaz para a consumação do resultado típico, pois o aparato de revista da unidade prisional o tornava inviável, desde a origem, que qualquer substância ilícita chegasse efetivamente ao interior do estabelecimento." (e-STJ, fl. 5).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, a revisão criminal, preconizada no artigo 621 do Código de Processo Penal, será admitida: **i)** por contrariedade à lei ou provas constantes dos autos; **ii)** sentença condenatória se fundamentar em prova falsa; e **iii)** novos fatos denotarem modificação da situação para inocência ou redução de pena.

O Tribunal *a quo* indeferiu a revisão criminal nos seguintes termos:

"Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação.

[...]

Mas não se coligiu, nestes autos, qualquer prova nova, nem se apontou falsidade naquelas amealhadas nos autos de origem. Tampouco foi especificado dispositivo legal afrontado pelas respeitáveis decisões proferidas. Com efeito, pretende o peticionário a revisão do julgado, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou divergente da prova dos autos.

A hipótese, assim, era mesmo de não conhecimento do pedido.

Como visto na r. decisão atacada, longe de questionar a prova dos autos, o Peticionário concentra-se na tese de que, **em razão da rigorosa vigilância, a introdução de drogas e de aparelhos celulares em presídio, ambas as condutas pelas quais foi condenado na origem, seriam crimes impossíveis.**

Ocorre que a tese, respeitada a combativa argumentação defensiva, encontra obstáculo na legislação pátria.

Na prática, é cediço que, infelizmente, não são incomuns as ocorrências de introdução, de tráfico e uso, tanto de drogas, quanto de aparelhos telefônicos móveis nas unidades prisionais do Estado. Justamente por isso, foram editados os tipos penais a que foi condenado o Peticionário.

Por isso mesmo, na teoria, caso adotada a tese esposada nas razões da revisional, todas as condenações por introdução de narcóticos em unidades penitenciárias teriam de ser anuladas, bem como se tornaria letra morta a previsão do artigo 349- A, do Código Penal, o que, por lógica, não se admite.

Não apenas se trata de crime possível, como de prática que, por vezes, se concretiza, como se depreende dos preclaros precedentes:

[...]

No caso, **restou mesmo incontroverso que 'o réu chegou a ingressar nas dependências do estabelecimento prisional com o aparelho celular [e com as sessenta e quatro porções de drogas] introduzido em seu corpo, sendo surpreendido já no setor de revista, local em que é proibido o seu uso e porte' (fl. 212 dos originais). Assim, a condenação pelos delitos imputados, isso é, tráfico de drogas majorado pela prática em estabelecimento prisional e ingresso de aparelho telefônico no mesmo local, era mesmo medida de rigor.**

Resta, enfim, evidente que o Peticionário não indica efetiva contradição entre a r. sentença e a legislação vigente, nem má interpretação das provas já analisadas, mas apenas externa seu inconformismo sobre a valoração dada a elas. E, porque bem analisadas as alegações nos autos originais, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade a macular a r. sentença ou o v. Acórdão hostilizados.

Nota-se, de fato, que todas as conclusões sobre o mérito e sobre as circunstâncias influentes na dosimetria das penas foram tomadas com base em provas acostadas aos

autos e na jurisprudência dominante à época da condenação, conforme reproduções e referências supracitadas.

Extrapolou o agravante, assim, os limites de cognição da revisão criminal, deixando o pleito de adequar-se a qualquer das hipóteses legais de cabimento da revisional." (e-STJ, fls. 10-16 - grifo nosso)

Consoante se verifica do excerto transcrito, a Corte de origem entendeu pelo não cabimento da revisão criminal, sob o fundamento de que essa não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, uma vez que a defesa pretende, tão somente, um novo exame do acervo probatório utilizado para fundamentar a condenação do réu.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016), citado no AgRg no HC n. 947.485/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

Corroboram:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por aplicação da Súmula 7 do STJ, em revisão criminal que absolveu o recorrido das imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação e resistência.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido revisional, absolvendo o recorrido com base no princípio in dubio pro reo, por considerar que a prova produzida não era indubitosa, quanto aos delitos de tráfico de drogas e resistência, e com fundamento em condenação contrária à evidência dos autos em relação aos demais delitos.

3. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 621, I, do CPP, por entender que a revisão criminal foi utilizada como uma segunda apelação, sem a descoberta de novas provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como uma segunda apelação para revalorar provas já analisadas, sem a apresentação de novas evidências, e se a absolvição do recorrido foi contrária à evidência dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É defeso o uso da revisão criminal como nova oportunidade recursal para rediscutir teses já apreciadas em decisão transitada em julgado, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo da apelação.

6. A absolvição do recorrido por tráfico de drogas e resistência foi baseada no princípio in dubio pro reo, devido à fragilidade probatória decorrente da divergência entre os depoimentos dos policiais e da testemunha de defesa e do interrogatório do réu, o que configura violação ao art. 621, I, do CPP.

7. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória' (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021)" (AgRg no AREsp 1989730 / PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022.)

8. Em relação aos crimes de associação para o tráfico e receptação, a Corte local concluiu que a condenação foi contrária à evidência dos autos, ante a completa inexistência de provas, não havendo violação ao art. 621, I, do CPP. No ponto, para superar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECEER A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 33 E 40, IV, DA LEI

N. 11.343/2006 E ART. 329 DO CÓDIGO PENAL.

(AgRg no REsp n. 2.024.827/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO MONOCRATICAMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SESSÃO PLENÁRIA. DISPENSA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. FALTA DE QUIESCÊNCIA DA DEFESA. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIME PRATICADO COM DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. Inexiste disposição legal no sentido de ser necessária a anuência da defesa e dos jurados quanto à desistência das testemunhas arroladas pela acusação.

3. A influência da embriaguez ao volante na construção do dolo eventual e, por consequência, a absorção ou não do delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pelo do art. 121 do Código Penal são matérias que devem ser sustentadas em sessão plenária, de modo a oportunizar a apreciação e a deliberação do conselho de sentença, órgão jurisdicional competente para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida.

4. Não há ilegalidade manifesta no reconhecimento da qualificadora objetiva do meio que dificultou a defesa da vítima em caso de crime cometido com dolo eventual, é lícito ao conselho de sentença que assim decida, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

5. Caso em que o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada nas razões do agravo regimental, razão pela qual se aplica, por analogia e na linha da jurisprudência desta Casa, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 971.147/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.825 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0146607-6

Número de Origem:

15101929820208260071 2112462102020060404 21442831420258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO GUIRELLI DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO GUIRELLI DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026